



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0000227-39.2011.815.0251

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A.

Apelada: Regina Celia Minick – Adv.: Alexandre Lucena Camboim – OAB/PB nº 9569.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO APREENDIDO – SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- “À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. (AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)”

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Banco Bradesco Financiamento S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais manejada por Regina Celia Minick, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Na sentença (fls. 175/179), o Magistrado Singular julgou parcialmente procedente o pedido, conforme disposição do art. 487, inciso I, do NCPC e art. 186, do CC, para condenar o promovido ao pagamento unicamente do dano moral sofrido pela autora na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nas razões recursais (fls. 181/187v), alega o apelante que agiu no exercício regular do seu direito, bem como não houve a ocorrência de danos morais.

Afirma que não cabe a inversão do ônus da prova no caso e, por fim, requer que a sentença seja reformada em todos os seus termos ou, se mantida a condenação, que seja reduzido o valor indenizatório.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 190v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade e, caso seja admitida a apelação, deixa de pronunciar-se no mérito, em virtude da ausência de interesse. (fls. 197/200)

É o relatório.

DECIDO

Cumpra registrar, de imediato, que o recurso apresentado pelo apelante não merece conhecimento, por ofensa clara e direta ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, é válido colacionar decisão proferida por este Egrégio, da lavra do Desembargador José Ricardo Porto, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - *O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.* - *A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.* - *"Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive*

em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de compe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003305020148150151, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 30-05-2016)

Justiça: Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.* 2. *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.* 3. *O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se*

desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Doutrinariamente, na mesma esteira, prelecionando sobre o aludido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, "in verbis":

"[...] de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (Cf. NERY JR., Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 176).

No caso em disceptação, o magistrado monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, conforme disposição do art. 487, inciso I, do NCPC e art. 186, do CC, para condenar o promovido ao pagamento unicamente do dano moral sofrido pela autora na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que a mesma sofreu um abalo emocional de cunho subjetivo considerável, dado a sua carga negativa de ver o seu patrimônio pessoal, veículo, dilapidado por quem tinha o dever de guarda e responsabilidade, impedindo a autora de usufruir de forma plena do seu bem.

Acontece que ao se insurgir contra a decisão singular,

alega o apelante que agiu no exercício regular do seu direito, bem como não houve a ocorrência de danos morais. Afirma que não cabe a inversão do ônus da prova no caso e, por fim, requer que a sentença seja reformada em todos os seus termos ou, se mantida a condenação, que seja reduzido o valor indenizatório.

Verifica-se que o apelante fala de maneira abrangente sobre danos morais, inversão do ônus da prova e montante indenizatório.

Agindo assim, o recorrente não fez o uso adequado do recurso de apelação, pois deixou de combater os fundamentos da sentença.

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a se rebelar contra a sentença guerreada, denota-se que o apelante não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 1.010, II, do CPC/2015, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta, ao apelo interposto, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição pelo ente recorrente de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I, c/c 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r

02